



## Anexo IV

### Legislação referente à participação dos estudantes na vida escolar

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-**

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)

Promulgada em 5 de outubro de 1988, é a lei fundamental e suprema do Brasil. Em seu artigo 1º, parágrafo único

*“Todo poder emana do povo e será exercido por seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta constituição”.*

*Esse dispositivo define que o modelo democrático brasileiro deixou de ser apenas representativo, para tornar-se participativo*

- **Lei 9394 – 20/12/1996** – [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)  
(Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Art. 12 -13 e 14 – Estabelece diretrizes para uma educação Democrático/ participativa nas Unidades Escolares).
- **Lei nº 8069 – 13/07/1990** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)  
(Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), art. 53:

#### Capítulo IV

#### Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - **direito de organização e participação em entidades estudantis;**
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.



- Lei 444 – Estatuto do magistério –  
“Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério”

<http://www.educacao.sp.gov.br/lise/legislacaocenp/LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20444%20DE%2027%2012%201985.pdf>

O artigo 95 fala sobre Conselho de Escola e de sua composição:

.....

Artigo 95 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o caput obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

.....



- **Lei nº 7398** – 04/11/1985 – [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7398.htm)  
(Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá providências correlatas).

- **Comunicado SE de 26 de setembro de 1986** - Esclarece sobre a implantação e implementação dos grêmios estudantis

*“A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizados pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral (art. 1º, § 3º, da referida Lei)”*

[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comSE26\\_09\\_86.htm](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comSE26_09_86.htm)

- **Comunicado CEI-COGESP** publicado a 27 de Novembro de 1997  
[http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comCeI\\_Cogsp27\\_11\\_87.htm](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/comCeI_Cogsp27_11_87.htm)

Dispõe sobre a criação e implementação dos Grêmios - Estudantis nas Unidades Escolares.

*“A expressão "estudantes secundaristas" usada pelo legislador, em nenhum momento restringe a uma determinada faixa de alunos o direito de organizar seus grêmios e, menos ainda, o de participar da vida gremista”*

- **Lei 15.667 -12/01/2015** <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15667-12.01.2015.html>

(Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados.)

- **Estatuto do Grêmio Estudantil** – Instituto eu sou da paz – Caderno Grêmio em Forma

[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/caderno\\_gremioemforma.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/caderno_gremioemforma.pdf)